

Gabinete do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

## PARECER PRÉVIO TC 3674

PROCESSO TC : 005576/2020  
ORIGEM : Prefeitura Municipal de São Francisco  
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo  
RESPONSÁVEIS : Altair Santos Nascimento (De 01/01 a 30/06/2019)  
Gilvânio Santana Silva (De 01/07 a 22/12/2019)  
Alba dos Santos Nascimento (De 23/12 a 31/12/2019)  
ADVOGADO : Não há  
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 061/2023  
RELATOR : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

## PARECER PRÉVIO TC 3674 PLENO

**EMENTA:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Francisco. Exercício Financeiro de 2019. Irregularidades graves suficiente para emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas do período sob responsabilidade de Altair Santos Nascimento e Gilvânio Santana Silva. Ausência de falhas possibilitando a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação do período sob responsabilidade de Alba dos Santos Nascimento. Decisão unânime.

## DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade de Altair Santos Nascimento e Gilvânio Santana Silva; bem como **APROVAÇÃO** das Contas Anuais do período sob responsabilidade de Alba dos Santos Nascimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 14 de setembro de 2023.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/09/2023 10:59:22  
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/09/2023 11:10:21  
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 28/09/2023 11:11:24  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCA EVANGELINA DE CARVALHO:24373680353 em 28/09/2023 12:04:39  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/09/2023 12:29:31  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/09/2023 12:49:35  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 29/09/2023 10:07:01  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/09/2023 11:14:42

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade de Altair Santos Nascimento (01/01 a 30/06), Gilvânio Santana Silva (01/07 a 22/12) e Alba dos Santos Nascimento (23/12 a 31/12), fls. 02/443.

Autuada a documentação (fl. 444), foi encartado aos autos a Prestação de Contas intermediária de 1º de janeiro a 30 de junho de 2019 (fls. 455/753), sob de responsabilidade de Altair Santos Nascimento.

Com o encaminhamento da documentação à 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, foi emitido o Relatório Técnico de Contas Anuais nº 309/2021 (fls. 791/797), constatando a existência de algumas impropriedades, sugerindo, por conseguinte, a citação dos responsáveis.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram expedidos os Mandados de Citação nºs 163/2021 (fl. 800), 164/2021 (fl. 801) e 162/2021 (fl. 802), endereçados respectivamente, a Alba dos Santos Nascimento, Gilvânio Santana Silva e Altair Santos Nascimento.

Às fls. 804/806, a gestora Alba dos Santos Nascimento apresentou suas alegações defensivas, acompanhada de documentação colacionada à fl. 803. Por conseguinte, Altair Santos Nascimento colacionou suas razões de defesa às fls. 810/816.

Diante do não atendimento à comunicação processual, foi expedido o Edital de Citação nº 187/2021 (fl. 819), endereçado a Gilvânio Santana Silva, que por sua vez, apresentou tempestivamente a sua defesa às fls. 821/825.

A 1ª CCI, ao analisar as alegações defensivas, lançou o Parecer nº 552/2021 (fls. 838/852), opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas do exercício financeiro sob responsabilidade de Altair Santos Nascimento e Gilvânio Santana Silva, e Aprovação com Ressalva do período sob responsabilidade de Alba dos Santos Nascimento.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:39847930472 em 28/09/2023 10:59:22  
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/09/2023 11:10:21  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 28/09/2023 11:24:24  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 28/09/2023 12:04:39  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/09/2023 12:29:31  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/09/2023 12:29:31  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/09/2023 13:39:40  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 29/09/2023 10:07:01  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/09/2023 11:14:42

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/09/2023 11:24:24  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 28/09/2023 12:04:39  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/09/2023 12:29:31  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/09/2023 12:29:31  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/09/2023 13:39:40  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 29/09/2023 10:07:01  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/09/2023 11:14:42

Gabinete do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

## PARECER PRÉVIO TC 3674

1098/1116, respectivamente.

Com o retorno dos autos à Coordenadoria Oficiante, foi exarado o Parecer nº 7/2022 (fls. 1168/1175) ratificando o Parecer anteriormente expedido, exceto no tocante à gestão de Alba dos Santos Nascimento, reformando-se seu opinativo pela Aprovação das Contas.

Encerrada a instrução, o feito fora encaminhado ao membro do Ministério Público de Contas, de modo que o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello proferiu o Parecer nº 061/2023 (fls. 1180/1185), opinando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva do período sob responsabilidade de Altair Santos Nascimento, Rejeição das Contas do período sob responsabilidade de Gilvânio Santana Silva, bem como Aprovação do período sob responsabilidade de Alba dos Santos Nascimento.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

### VOTO DA RELATORA

Como dito, trata-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade de Altair Santos Nascimento (01/01 a 30/06), Gilvânio Santana Silva (01/07 a 22/12) e Alba dos Santos Nascimento (23/12 a 31/12).

Inicialmente, insta salientar que as Contas de Governo são o procedimento por meio do qual, anualmente, os chefes do Executivo apresentam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal, etc.

O julgamento das Contas de governo é ato composto, resultante da manifestação de dois órgãos. A Decisão do Tribunal de Contas, expressa no Parecer Prévio, é instrumental em relação à da Casa Legislativa. No julgamento efetivado pelo

Parlamento, a manifestação da Corte de Contas só deixará de prevalecer por Decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Não se demais acrescenta que a Aprovação de Contas do chefe do

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38947930472 em 28/09/2023 10:59:21  
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/09/2023 11:10:21  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 28/09/2023 11:11:24  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/09/2023 12:04:39  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/09/2023 12:29:31  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/09/2023 13:39:40  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 29/09/2023 10:07:01  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/09/2023 11:14:42

Gabinete do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

## PARECER PRÉVIO TC 3674

Executivo no julgamento político não elide a responsabilidade do gestor nas esferas penal, civil ou por atos de improbidade administrativa. É o princípio da independência de instâncias.

Apresentado esse breve introito, passo a análise do mérito.

Em respeito à matriz de responsabilização, imprescindível ao devido processo legal, faz-se necessário discriminar as falhas constatadas pelos Órgãos Técnicos para cada gestor, de forma individual, conforme exposto a seguir:

### DOS APONTAMENTOS IMPUTADOS À GESTORA ALTAIR SANTOS NASCIMENTO (01/01 a 30/06):

A Coordenadoria Oficiante, em sua análise técnica, imputou as seguintes falhas na Prestação de Contas:

1. A título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) foram arrecadados apenas R\$ 2.451,73 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos). A receita própria do município referente à impostos e taxas totalizou R\$ 595.237,38 (quinhentos e noventa e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), correspondente a apenas 3,45% do total da receita realizada em 2019;
2. Saldo de Restos a Pagar processados e não processados, oriundos de exercícios anteriores a 2019, no valor de R\$ 720.743,60 (setecentos e vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos);
3. Conforme Balanço Orçamentário, foram cancelados Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 657,19 (seiscentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos);
4. Gasto de 61,83% da RCL em despesa com pessoal do Executivo;
5. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (22,68%), demonstrando descumprimento do limite constitucional mínimo de 25%;
6. Repasse, a menor, para o Poder Legislativo.

Quanto à arrecadação do IPTU, a gestora alegou que a realidade vivenciada pelo Município no exercício em apreço, não permitia a arrecadação dos tributos descritos, ante a dificuldade de implementar a cobrança de Tributos, tendo em

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/09/2023 10:59:22  
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/09/2023 11:10:21  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 28/09/2023 12:04:39  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/09/2023 12:29:31  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 28/09/2023 12:49:35  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/09/2023 13:39:40  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 29/09/2023 10:07:01  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/09/2023 11:14:42

Gabinete do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

## PARECER PRÉVIO TC 3674

subsistência, ou despesas básicas como água e energia, quanto mais para pagar tributos.

A CCI, em seu Parecer Técnico, trouxe à baixa o disposto no art. 11, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê:

**Art. 11.** Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Neste sentido, concluiu que a responsabilidade na gestão fiscal independe de ausência de punição anterior e do porte ou extensão territorial do município, tendo em vista que, os recursos arrecadados devem ser administrados, mediante ação planejada, de forma a serem aplicados em prol da sociedade, de modo que concluiu pela manutenção do apontamento.

Pois bem. Vislumbro que de fato, guardam certa parcela de razão as alegações da ex-gestora. A população municipal é de aproximadamente 4.000 (quatro mil) habitantes, figurando em 63º município de maior PIB do Estado de Sergipe, do total de 75 (setenta e cinco).

Diante desta circunstância, não se pode olvidar as dificuldades sofridas pela gestora na arrecadação dos tributos, sobretudo em relação à população carente. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) teve o cuidado de disciplinar disposição legal específica para tratar acerca da interpretação de normas sobre gestão pública. Vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (Grifo nosso).

Diante do evidenciado nas Contas, entendo pela mitigação do apontamento.

Em relação ao saldo de restos a pagar processados e não processados,

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/09/2023 10:59:22  
Arquivo assinado digitalmente por ELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/09/2023 11:10:21  
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 28/09/2023 11:11:24  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 28/09/2023 12:04:39  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/09/2023 12:29:31  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 28/09/2023 12:49:35  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/09/2023 13:39:40  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 29/09/2023 10:07:01  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/09/2023 11:14:42



Gabinete do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

## **PARECER PRÉVIO TC 3674**

A Coordenadoria Oficiante, em sua análise, aduziu que o uso de restos a pagar deve ser justificado e acompanhado de forma a não comprometer a credibilidade do orçamento. Desta forma, manteve o apontamento.

Quanto a este apontamento, verifico que se trata de uma falha meramente formal, devendo-se privilegiar o conteúdo em detrimento da forma.

Neste sentido, o rigorismo formal deve ser mitigado pela atuação voltada à concretização do interesse público.

Importante frisar que tal entendimento se mostra em compasso com o Parecer ministerial, ao também considerar o apontamento em tela como falha formal, não tendo, por si só, a gravidade suficiente para imprestabilizar as Contas.

Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados, a gestora se limitou a afirmar que o valor questionado se tratava de “Restos a Pagar” não processados.

A CCI, em análise, aduziu que o cancelamento de restos a pagar processados deve ser devidamente justificado.

Assim como no item anterior, esta Relatora entende pela existência de uma falha meramente formal, de modo que a Ressalva atingiria o objetivo pedagógico perquirido por esta Corte de Contas

Em relação ao excesso de despesa com pessoal do Poder Executivo, a gestora afirmou que o seu antecessor deveria prestar os devidos esclarecimentos e apresentar as medidas adotadas em sua gestão, uma vez que enquanto prefeito interino, recebeu um Termo de Alerta.

A CCI, em análise, aduziu que o Município de São Francisco apresentou despesa de pessoal acima do limite legal desde o exercício de 2016, tendo ocorrido um aumento sob a administração da gestora, razão pela qual manteve o apontamento.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, excluiu a aludida falha para fins de Rejeição de Contas, valendo-se apenas da Ressalva na deliberação de julgamento, entendimento pelo qual também me filio.

**Quanto ao descumprimento do limite constitucional na Aplicação em**

**manutenção e Desenvolvimento do Ensino a gestora não apresentou defesa. Sobre**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/09/2023 10:59:22  
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/09/2023 11:10:21  
Arquivo assinado digitalmente por Lucas de Andrade Filho:00330303 em 28/09/2023 11:10:21  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 28/09/2023 12:04:39  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/09/2023 12:29:31  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 28/09/2023 12:49:35  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/09/2023 13:39:40  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 29/09/2023 10:07:01  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/09/2023 11:14:42

Gabinete do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

## PARECER PRÉVIO TC 3674

a questão, de pronto entendo que o presente item se revela de tamanha gravidade apta a ensejar a Rejeição das Contas.

Diferentemente do que concluiu o *Parquet* de Contas, entendo que a responsabilidade deverá ser atribuída de forma solidária aos gestores Altair Santos Nascimento e Gilvânio Santana Silva, e não unicamente ao último, tendo em vista que ambos ficaram sob a administração municipal por praticamente o mesmo período.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura o direito social à educação. Para viabilizar a concretização desse direito, são previstos percentuais mínimos constitucionais que cada ente federado (União, estados e municípios) deve necessariamente aplicar em educação.

Neste diapasão, o art. 212 da Constituição Federal, assevera que os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Insta salientar que o gasto mínimo em educação segue parâmetros legais, os quais, por sua vez, servirão para aferir a qualidade da educação. Vale dizer, o gasto matemático tem destinação vinculada a ações legalmente definidas e a resultados de desempenho que mantenham o padrão mínimo de qualidade.

O seu descumprimento é considerado tão grave que a Constituição Federal prevê a intervenção estadual no município que não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 35, inciso III, CF).

Ademais, no caso de má aplicação dolosa de recursos, abre-se espaço para as sanções previstas, inclusive, na Lei de Improbidade Administrativa e para crime de responsabilidade de Prefeitos (art. 208, §2º, CF).

Por fim, em relação ao repasse a menor para o Poder Legislativo, a gestora se limitou a dizer que ocorreu durante a gestão de Gilvânio Santana Silva.

Ocorre que, conforme brilhantemente aduzido pela Coordenadoria Oficiante, houve repasse a menor durante a gestão da responsável no montante de R\$ 71.344,34 (setenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/09/2023 10:59:22  
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/09/2023 11:40:21  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO:24373680353 em 28/09/2023 12:04:39  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 28/09/2023 12:04:39  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO:24373680353 em 28/09/2023 12:39:13  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:71960325515 em 28/09/2023 12:49:35  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/09/2023 13:39:40  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 29/09/2023 10:07:01  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/09/2023 11:14:42

No Estado Democrático de Direito, a supressão de uma autonomia financeira dos demais órgãos, fundamental para viabilizar a plenitude de atuação da harmonia

Gabinete do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

## PARECER PRÉVIO TC 3674

e independência dos Poderes, que não ficam subordinados a autorizações do Poder Executivo para execução de seus serviços e cumprimento de suas funções.

O repasse do duodécimo, previsto no art. 168 da Constituição Federal, atende ao princípio da autonomia financeira e tem o objetivo de garantir a independência dos poderes.

O repasse a menor, sem a respectiva autorização legislativa, pode caracterizar, inclusive, crime de responsabilidade do prefeito, previsto no inciso III, do §2º do art. 29-A da Constituição Federal, ficando o Chefe do Poder Executivo sujeito às penalidades previstas em lei.

Sobre a temática, este também foi o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) nos autos dos Processos de Consultas nºs 896.488 e 898.3071, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, cuja ementa salienta a seguir:

EMENTA: CONSULTAS — PRESIDENTE DE CÂMARA — REPASSE DE DUODÉCIMOS — ACERTO DE DIFERENÇAS — EXERCÍCIOS DIVERSOS — OBRIGATORIEDADE — REGISTRO CONTÁBIL CONFORME PORTARIA STN N. 339/2001 1. Havendo repasse a menor e injustificado de duodécimo no exercício, deverá o presidente do Legislativo requerer a liquidação de eventual passivo, mediante acordo ou pela via judicial, observado o limite das despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, devidamente registradas em Restos a Pagar. 2. Em obediência ao art. 168, caput, da CF/88, o Executivo deve fazer o acerto de duodécimos repassados a menor ao Legislativo, mesmo que se refiram a exercício financeiro pretérito, promovendo o registro contábil dos repasses nos termos da Portaria STN n. 339/2001. 3. Não havendo a utilização da integralidade dos recursos repassados ao Legislativo e não havendo devolução ao Executivo ao final do exercício, poderá ocorrer, no exercício corrente, compensação entre o valor da sobra de caixa não devolvido e o valor que deveria ser repassado a título de duodécimo no anterior.

Portanto, analisando as irregularidades remanescentes, entendo que tais apontamentos, avaliados em conjunto, são suficientes para ensejar a Rejeição das Contas.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/09/2023 10:59:22  
Arquivo assinado digitalmente por JOSE CARLOS FELZOLA SOARES FILHO:00587794580 em 28/09/2023 11:10:21  
**DOS APONTAMENTOS IMPUTADOS AO GESTOR GILVANO SANTANA SILVA**  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 28/09/2023 12:04:39  
(01/07-32212)  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/09/2023 12:29:31  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 28/09/2023 12:49:35  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/09/2023 13:39:40  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 29/09/2023 10:07:01  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/09/2023 11:14:42



Gabinete do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

## PARECER PRÉVIO TC 3674

A Coordenadoria Oficiante, em sua análise técnica, imputou as seguintes falhas na Prestação de Contas:

1. Saldo de Restos a Pagar processados e não processados, oriundos de exercícios anteriores a 2019, no valor de R\$ 720.743,60 (setecentos e vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta centavos);
2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (22,68%), demonstrando descumprimento do limite constitucional mínimo de 25%;
3. Repasse, a menor, para o Poder Legislativo.

Quanto ao saldo de restos a pagar processados e não processados, o ex-gestor afirmou que a falha se tratava dos exercícios financeiros de 2015 a 2018, sendo, portanto, de responsabilidade da sua antecessora.

A Coordenadoria Oficiante, em sua análise técnica, aduziu que os restos a pagar se trata da exceção à regra da anualidade, de modo que a sua existência deve ser justificada e acompanhada de forma a não comprometer a credibilidade do orçamento.

De fato, o equilíbrio das contas públicas consagrado pela LRF é de extrema importância para uma próspera gestão pública, conforme preceitua o art. 1º, §1º da Lei Complementar Federal 101/00 e art. 48, alínea “b”, da Lei Federal nº 4.320/64.

### Art. 1º (...)

**§1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de **afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. **(Grifo nosso)**

No entanto, por economia processual, entendo pelo reconhecimento como falha formal.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/09/2023 10:59:22  
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/09/2023 11:10:21  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO BIBEIRO:94544388515 em 28/09/2023 12:28:31  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 28/09/2023 12:04:39  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO BIBEIRO:94544388515 em 28/09/2023 12:28:31  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/09/2023 12:49:35  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/09/2023 13:39:40  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 29/09/2023 10:07:01  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/09/2023 11:14:42

Gabinete do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

## PARECER PRÉVIO TC 3674

esteve à frente da municipalidade, aplicou regularmente o mínimo de 25% das receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

A Coordenadoria Oficiante, em seu Parecer, destacou que Demonstrativo Simplificado das Receitas e Despesas com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino – MDE, referente ao 5º bimestre, gerado no sistema SAGRES, demonstrou o descumprimento do limite constitucional mínimo de 25%, de modo que mantenho a irregularidade considerada grave.

Por fim, quanto ao repasse, a menor, para o Poder Legislativo, diferente do que aduziu a Coordenadoria Técnica, o ex-gestor aduziu que os repasses durante a sua gestão ocorreram de forma correta.

Pois bem. Em atenção especial a esses dois últimos apontamentos, reitero a fundamentação já trazida quando da análise das falhas imputadas a sua antecessora, de modo que entendo pela Rejeição das Contas.

### DOS APONTAMENTOS IMPUTADOS À GESTORA ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO (23/12 a 31/12):

A Coordenadoria Oficiante, em sua análise técnica, imputou as seguintes falhas na Prestação de Contas:

1. O saldo de disponibilidades financeiras declarado na conta “caixa e equivalente de caixa” não coincide com o valor apresentado na relação das contas bancárias;
2. Informações acerca da origem e natureza do valor de R\$ 52.301,38 (cinquenta e dois mil, trezentos e um reais e trinta e oito centavos), declarado na conta “Outros Créditos a Receber a Curto Prazo”.

Quanto a divergência entre o saldo de disponibilidades financeira declarado e o apresentado na relação das contas bancárias, a gestora, em sua defesa, alegou que tomou posse apenas em 23 de dezembro de 2019, sendo o período comprometido pelos diversos feriados decorrentes das festas de final de ano, agravado, ainda, pela burocracia administrativa de transição de gestão e do expediente bancário, razão pela qual a Gestora ficou impossibilitada de praticar qualquer ato de gestão financeira ainda no exercício de 2019, não podendo, portanto, ser responsabilizada pelas falhas

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/09/2023 10:59:22  
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/09/2023 11:10:21  
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 28/09/2023 11:11:24  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 28/09/2023 12:04:39  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/09/2023 12:29:31  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 28/09/2023 12:49:35  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/09/2023 13:39:40  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 29/09/2023 10:07:01  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/09/2023 11:14:42

Gabinete do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

## PARECER PRÉVIO TC 3674

Em relação a origem e natureza do valor declarado na conta “Outros Créditos a Receber a Curto Prazo”, a responsável afirmou que na referida conta foi registrado o saldo dos adiantamentos feitos ao Consórcio Conivales, como se infere do livro carreado aos autos.

A 1ª CCI, em sua análise, aduziu que considerando os esclarecimentos prestados, bem como os Balancetes Analíticos do Sistema SAGRES, e a documentação juntada carreada, restaram sanados os apontamentos, tendo sido tal conclusão foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Pois bem. De fato, a gestora teve exíguo tempo de atuação no exercício financeiro de 2019, apenas 8 (oito) dias, contando com feriados e recesso natalino na municipalidade.

Portanto, não há que se falar em irregularidades praticadas pela gestora, que sequer teve tempo hábil de promover a transição da sua gestão.

Logo, excludo os apontamentos em desfavor da gestora, de modo que entendo pela Aprovação das Contas Anuais no período sob sua responsabilidade.

**Deste modo, acompanho o entendimento da CCI oficiante e VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019, dos períodos sob responsabilidade de Altair Santos Nascimento (01/01 a 30/06) e Gilvânio Santana Silva (01/07 a 22/12) e APROVAÇÃO das Contas Anuais do período sob responsabilidade de Alba dos Santos Nascimento (23/12 a 31/12).**

Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas Anuais do período sob responsabilidade de Altair Santos Nascimento e Gilvânio Santana Silva e Aprovação do período sob responsabilidade de Alba dos Santos Nascimento.

É como Voto.

Posto isso, e

Gabinete do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

## **PARECER PRÉVIO TC 3674**

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer nº 061/2023, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 14 de setembro de 2023, por unanimidade de votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REJEIÇÃO das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019, dos períodos sob responsabilidade de Altair Santos Nascimento (01/01 a 30/06) e Gilvânio Santana Silva (01/07 a 22/12) e APROVAÇÃO das Contas Anuais do período sob responsabilidade de Alba dos Santos Nascimento (23/12 a 31/12).**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulises de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho**; além dos Conselheiros Substitutos: **Alexandre Lessa Lima** – Relator e **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 28 de setembro de 2023.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Presidente

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/09/2023 10:59:22  
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/09/2023 11:10:21  
Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 28/09/2023 11:11:24  
**ALEXANDRE LESSA LIMA**  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 28/09/2023 12:04:39  
Arquivo assinado digitalmente por Luiz Augusto Carvalho Ribeiro:15141515 em 28/09/2023 12:29:31  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/09/2023 12:49:35  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/09/2023 13:39:40  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 29/09/2023 10:07:01  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/09/2023 11:14:42



Gabinete do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

**PARECER PRÉVIO TC 3674**

**ULICES DE ANDRADE FILHO**

Conselheiro

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheiro

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Conselheira

**LUIS ALBERTO MENESES**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**

Conselheiro

**FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

Conselheiro Substituto

Fui presente:

**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTÊS**

Procurador em Exercício

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 28/09/2023 10:59:22  
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 28/09/2023 11:10:21  
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 28/09/2023 11:11:24  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 28/09/2023 12:04:39  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 28/09/2023 12:29:31  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 28/09/2023 12:49:35  
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 28/09/2023 13:39:40  
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES:71960325515 em 29/09/2023 10:07:01  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/09/2023 11:14:42